

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: k7ay10e9<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>02/09/2020<br/>Projeto de lei nº 756/2020<br/>Protocolo nº 6247/2020<br/>Processo nº 1145/2020</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>   |   |   |

**Estabelece ordem de prioridade para vacinação  
contra a COVID-19.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a ordem de prioridade para a aplicação da vacina contra o Sars-Cov-2 em conformidade com o Inciso III, do Art 3º, da Lei Federal 13.979, de fevereiro de 2020.

**Art. 2º** A vacinação contra COVID-19 obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

I- Profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, conforme caput e §1º do Art. 3º-J da Lei Federal 13.979, de fevereiro de 2020.

II - Pessoas com idade acima de 60 anos;

III - Pessoas com cardiopatias, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma, ou outra doença que, conforme o Ministério da Saúde, o enquadre em um grupo de risco para COVID-19;

IV - Professores e profissionais de apoio de escolas públicas e privadas;

V - Profissionais de atendimento ao público, em órgãos públicos e empresas privadas;

VI - Jornalistas;

VII - Pessoas saudáveis de idade inferior a 60 anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados deverão proceder à vacinação de seus empregados enquadrados entre os profissionais previstos nos incisos I, IV e V, nos primeiros 15 dias contados a partir do primeiro dia de vacinação divulgada pela Secretaria de Estado de Saúde.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



## JUSTIFICATIVA

Diante do atual cenário de pandemia decretado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) desde 11 de março de 2020 em virtude da COVID-19, observa-se a necessidade de um planejamento estratégico por parte dos Estados para a distribuição da vacinação contra a referida doença.

Tal planejamento encontra respaldo na Constituição Federal, em seus arts. 23 e 196, em que afirma o que segue:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Some-se ao respaldo constitucional da medida, o fato de, ao final do presente mês de agosto, Mato Grosso já conta com mais de 90 mil casos diagnosticados de COVID-19, bem como mais de 2.700 (dois mil e setecentos) vítimas da doença.

Sendo assim, diante dos inúmeros esforços mundiais para acelerar a distribuição da vacinação, é medida que se impõe estabelecer desde já os critérios necessários de ordem de imunização da população, de maneira que solicita-se a anuência dos distintos Pares desta Casa de Leis, para aprovar o presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Setembro de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual